

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - ESTADO DO MARANHÃO**Ref.: Concorrência Pública nº 002/2021 - CPL****Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda à Câmara Municipal de Imperatriz - Maranhão.

CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.351.777/0001-26, estabelecida na Rua Urbano Santos, 155, Andar Mezanino, Sala Fitness, Centro, Imperatriz (MA), por seu representante abaixo assinado, vem tempestivamente perante V. Sa. apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelas empresas H M DO NASCIMENTO LTDA. e D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, nos autos do certame em epígrafe, mediante os fatos e fundamentos a seguir delineados:

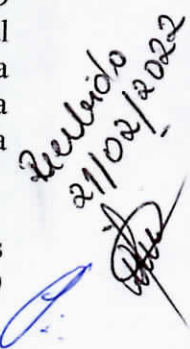
I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/1993, dispõe que “interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias **úteis**”, sendo que, na contagem do prazo, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**. A Recorrida foi informada dos recursos no dia 15/02/2022, começando o prazo para apresentar contrarrazões dia 16/02/2022, com encerramento dia 22/02/2022, sendo, portanto, tempestiva a apresentação desta petição.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Conforme Ata da sessão realizada em 02/02/2022, a empresa H M DO NASCIMENTO LTDA., após o julgamento dos Envelopes nº 01 e 03 pela Subcomissão Técnica, obteve a nota final total de 50,33 pontos, tendo sua proposta desclassificada por não ter alcançado, no total, a nota mínima de 70 pontos, conforme dispõe o item 8.4, II, do Edital. Inconformada com a sua desclassificação, apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo, requerendo ainda a desclassificação da empresa Canal Comunicação Eireli, ora Recorrida.

A empresa D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, de igual forma, interpôs recurso administrativo requerendo a desclassificação da empresa CANAL COMUNICAÇÃO

Recebido
21/02/2022


EIRELI alegando o descumprimento, por parte da empresa Recorrida, dos itens “4.1, a”, “6.1.1” e “6.1.4, III, b” e “6.1.4, IV, b” do Edital.

III. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA H M DO NASCIMENTO LTDA.

Nas razões de recurso apresentadas, a empresa H M DO NASCIMENTO LTDA. alega, em suma, que a sua desclassificação foi equivocada. Alega ainda que a empresa Canal Comunicação Eireli, ora Recorrida, teve a intenção de identificar-se antes da abertura do Envelope nº 02; e que o Envelope nº 02 apresentado pela Recorrida não é uma cópia do Plano de Trabalho Não Identificado, requerendo, ao final, a sua classificação e a revisão de suas notas pela Subcomissão Técnica; e a desclassificação da empresa Canal Comunicação Eireli.

a) Da impossibilidade de revisão das notas da empresa H M do Nascimento Ltda. pela Subcomissão Técnica

A Recorrente afirma, nas razões recursais, que sua desclassificação ocorreu de forma equivocada, requerendo a revisão das notas pela Subcomissão Técnica, *“pois a lei determina que sempre que a nota do primeiro colocado for maior que 20% que a nota do segundo colocado a mesma deve ser revisada”*.

Na verdade, percebe-se que a Recorrente se equivocou ao interpretar o disposto na lei e no edital, forçando interpretação diversa do estabelecido como forma de garantir sua continuidade no certame. Vejamos abaixo o disposto no artigo 6º, VII e § 1º, da Lei 12.232/2010:

“VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;

§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.” (grifamos)

Da mesma forma, o Edital prevê, nos itens 8.3.2.1 e 8.3.2.1.1, o seguinte:

“8.3.2.1 - Se, na avaliação de um quesito ou subquesito, a diferença entre a maior e a menor pontuação for maior que 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito, será aberta discussão entre todos os membros da Subcomissão para apresentação, por seus autores, das justificativas das pontuações “destoantes”. Caso as argumentações não sejam suficientes ao convencimento dos membros da Subcomissão, os autores reavaliarão suas pontuações.

8.3.2.1.1 - Caso os autores das pontuações destoantes não adotem novas pontuações, deverão registrar suas justificativas por escrito em ata, a

qual deverá ser assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo da Licitação.” (grifo nosso)

A reavaliação das notas ocorrerá quando, no julgamento das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, houver diferença maior que 20% entre a maior e a menor nota atribuída a um quesito ou subquesito pelos membros da Subcomissão à proposta da empresa que estiver sendo avaliada. Neste caso, os membros que apresentarem a maior e a menor nota deverão, nos termos do edital, apresentar as justificativas para a pontuação atribuída e, apenas se as justificativas não forem suficientes para convencer os demais membros da Subcomissão, os autores reavaliarão as pontuações atribuídas.

Para exemplificar, vejamos a seguinte hipótese: no julgamento do quesito Raciocínio Básico, o primeiro membro da Subcomissão Técnica atribuiu à empresa avaliada o total de 20 pontos, o segundo atribuiu o total de 18 pontos e o terceiro membro atribuiu o total de 10 pontos para esse quesito, caracterizando a diferença maior que 20% entre a maior e a menor nota. Neste caso, nos termos do edital, o primeiro e o terceiro membros deveriam justificar suas notas e, caso as justificativas não fossem aceitas, poderiam reavaliar as pontuações atribuídas.

Importante destacar que nem a Lei 12.232/2010 e nem o edital obrigam os membros da Subcomissão Técnica a reavaliar a pontuação atribuída, sendo permitido a eles que, caso mantenham a pontuação, justifiquem por escrito em ata que deverá ser assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo da Licitação.

Portanto, não assiste razão à Recorrente quando afirma que sua pontuação deve ser reavaliada e sua proposta classificada, uma vez que a diferença de 20% não diz respeito à diferença entre as notas finais obtidas pelas empresas licitantes no julgamento das propostas técnicas, mas se refere ao julgamento de quesitos de uma mesma empresa pelos membros da Subcomissão Técnica, devendo a mesma permanecer desclassificada por não ter alcançado a pontuação mínimo exigida no edital.

b) Das alegações sobre o Plano de Comunicação Publicitária apresentado pela Empresa Canal Comunicação Eireli

A Recorrente H M do Nascimento Ltda. menciona ainda que a licitante Canal Comunicação Eireli apresentou no envelope nº 1 o número da concorrência e do processo administrativo datado com sua cidade de origem, usando a mesma expressão no envelope nº 3, com a intenção de identificá-lo antes da abertura do envelope nº 2 sendo isto um ato vicioso ao certame. Alega ainda que no envelope nº 2 não está datado da mesma forma, com o nome da cidade.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a empresa Canal Comunicação Eireli **não colocou a cidade de origem** junto com a data nos envelopes apresentados, constando apenas a data “07 de janeiro de 2022”, na capa dos cadernos constantes nos envelopes 01 e 02. Não identifica a licitante a colocação de data no Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado, sendo esta, inclusive, uma exigência do próprio edital.

Sobre o Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado, o Edital dispõe, no item 4.1, “a”:

“a) Envelope N ° 01 – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – NÃO IDENTIFICADO / APÓCRIFO / envelope entregue sem nenhum tipo de identificação.

a.1) Este envelope/involucro (que será fornecido exclusivamente pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA, quando solicitado por escrito e assinado pelo representante legal da interessada, até 24 (vinte quatro) horas antes da data de abertura do certame, considerando dias uteis, não poderá ser identificado, para preservar, até a abertura do envelope nº 02, o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia) sendo vedado à licitante apresentar em sua parte externa e em todo seu conteúdo, a colocação de qualquer tipo de símbolo, marca, nome ou outro meio qualquer que a identifique. Os invólucros padronizados contendo a via não identificada do Plano de Comunicação só serão recebidos pela Comissão Permanente de Licitação se não apresentarem rubrica, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.

a.2) **O Plano de Comunicação deverá ser datado**, com páginas numeradas sequencialmente e encadernado com espiral preto.” (destacamos)

Ora, conforme leitura dos itens 4.1, “a.2” (citados acima), e 4.2, “b” do Edital, a colocação da data no Plano de Comunicação Não Identificado e nos documentos do Envelope nº 03 é uma exigência editalícia, não datar estes documentos seria descumprir uma regra imposta pelo instrumento convocatório.

A Recorrente afirma ainda que o Envelope nº 02, apresentado pela Recorrida, não está datado. O que nem de longe é verdade. Todos os envelopes apresentados pela Recorrida estão em estrita observância às exigências do Edital, conforme documentos acostados aos autos, não merecendo prosperar as alegações apresentadas no recurso interposto.

IV. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

A empresa recorrente D.M.R. Publicidade e Propaganda Eireli alega, nas razões de recurso apresentadas, que a empresa Canal Comunicação Eireli descumpriu os itens “4.1, a”, “6.1.1” e “6.1.4, III, b” e “6.1.4, IV, b” do Edital. Alegações essas que não merecem prosperar, conforme veremos a seguir.

a) Da numeração das páginas do Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado

A recorrente alega que a empresa Canal Comunicação Eireli descumpriu a forma estabelecida no item “4.1, a.4”, do Edital ao numerar de forma não contínua as páginas do Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado, violando o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas técnicas.

A alegação da recorrente, além de inverídica, não possui qualquer fundamento. O Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado apresentado pela Recorrida **está com todas as páginas numeradas**, conforme consta nos documentos do processo.

Segundo a recorrente, a numeração está sequenciada até a página 15 e, após, uma página em branco, o conteúdo retorna a ser escrito na página 18. Ao compulsar os autos verifica-se que **constam as páginas 15 e 16, devidamente vistas pela Comissão Permanente de Licitação e pela representante das licitantes, inclusive da empresa D.M.R. Publicidade Eireli**, não devendo prosperar, portanto, a alegação da recorrente, uma vez que o Plano de Comunicação Publicitária Não Identificado apresentado pela Canal Comunicação Eireli está de acordo com todas as exigências do Edital.

b) Da verba estabelecida no item 6.1.1 do Edital

A recorrente alega ainda que a empresa Canal Comunicação Eireli descumpriu o item “6.1.1” do Edital, ultrapassando a verba estabelecida para a campanha, que é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Segundo a recorrente, o valor de R\$ 22.650,00 (vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta reais) apresentado pela Recorrida referente ao desenvolvimento de aplicativo para smartphone está diferente do valor na constante na Tabela FENAPRO/SINAPRO – MA.

É importante esclarecer e destacar que a tabela citada é uma “Tabela Referencial de Custos de Serviços Internos” e que os valores contemplados nela são apenas referenciais, sendo sua observação uma recomendação e não uma obrigação para as Agências de Propaganda do Estado do Maranhão. Ademais, conforme disposição do item 6.1.1 do Edital, o Plano de Comunicação Publicitária apresentado pela Recorrida levou em consideração a duração de 30 (trinta) dias e a verba de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Não houve qualquer vantagem auferida pela Recorrida, que apresentou o Plano de Comunicação Publicitária totalmente de acordo com as exigências do edital, dentro do valor estabelecido para a campanha simulada, ou seja, R\$ 120.000,00, não procedendo a alegação da Recorrente.

c) Do cumprimento do item 6.1.4, III, “b” e IV, “b” pela empresa Canal Comunicação Eireli

Por fim, a recorrente alega que a recorrida não observou os itens “6.1.4, III, b” e “6.1.4, IV, b” do Edital, apresentado, na parte referente à Ideia Criativa, um total de 32 peças, o que também não procede.

No Plano de Comunicação Publicitária apresentado pela Canal Comunicação Eireli constante nos autos do processo licitatório, na parte referentes à Ideia Criativa, **a recorrida apresentou apenas 05 (cinco) peças: comercial de TV de 30”, Spot para rádio de 30”, Outdoor, conteúdo de redes sociais e aplicativo**. De igual modo, foram apresentadas apenas as mesmas cinco peças na parte que trata da Estratégia de Mídia e Não Mídia, sendo especificadas a quantidade de e o período de divulgação de cada uma delas.

A recorrente alega que a quantidade e a periodicidade de 28 dias para a divulgação de conteúdo em redes sociais aumenta o número de peças para 32. Ora, aqui há, no mínimo, um grande equívoco por parte da recorrente. Não se trata de 27 peças a mais, **a peça é única: conteúdo de redes sociais, divulgado durante 28 dias**. Assim como acontece com o comercial de TV de 30” que, sendo uma única peça, seria veiculado em três emissoras diferentes, perfazendo um total de 56 inserções em trinta dias.

Vejam a Estratégia de Mídia e Não Mídia apresentada pela recorrente no que se refere ao VT de 30” para televisão, esse VT seria divulgado em 04 emissoras, perfazendo o total de 101

inserções em 30 dias, se fosse essa a interpretação, a recorrente também teria ultrapassado o número de peças permitido no edital.

O disposto nos itens “6.1.4, III, b” e “6.1.4, IV, b” referem-se à quantidade de peças a serem elaboradas e não ao número de inserções das peças nos veículos de divulgação.

Dessa forma, não procedem as alegações das duas empresas recorrentes, devendo a empresa Canal Comunicação Eireli permanecer classificada.

V. DO PEDIDO

Isto posto, requer a V. Sa:

a) que os recursos apresentados sejam **JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, pelas razões e fundamentos expostos;

b) seja mantida a pontuação e a decisão da Comissão de declarar DESCLASSIFICADA a empresa H M DO NASCIMENTO LTDA.;

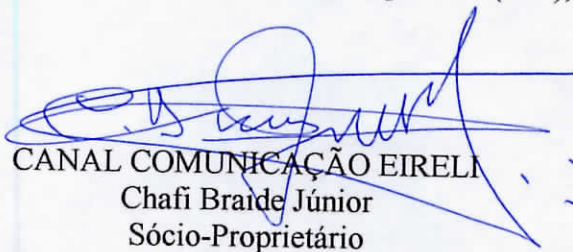
c) seja mantida a classificação da empresa CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI, dando continuidade ao certame com as empresas classificadas na fase de apresentação da proposta técnica.

d) Caso a Comissão opte por não manter sua decisão, requer seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, com fulcro no art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Imperatriz (MA), 21 de fevereiro de 2022.


CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI
Chafi Braide Júnior
Sócio-Proprietário